

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 017/2020

ORIGEM – PAD Coren-AP nº 2019002649

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP

Enf^a. Dr^a. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

I. Da designação

Recebi da V.S.^a, através da Portaria nº 035/2020, a incumbência de analisar os autos e emitir parecer acerca de Prescrição de Medicação por Enfermeiro em Unidade Básica de Saúde, ocasionado pela recusa de profissional farmacêutico em dispensar medicação prescrita por Enfermeiro.

II. Do relato

O PAD foi gerado no Coren-AP em 17/02/2020. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de parecer se deu em virtude da recusa de profissional farmacêutico em dispensar medicação prescrita por Enfermeiro. O fato ocorreu na Unidade Básica de Saúde Cidade Nova, onde a Farmacêutica Kaori Kubota deixou de dispensar medicação (Sulfato Ferroso e Ácido Ascórbico), prescritas pela Enfermeira Elza Maria Leite Arruda, Coren-AP 22123-ENF, a paciente em atendimento de **pré-natal**, alegando erro de prescrição médica.

Consta na cópia de prescrição da Enfermeira Elza Maria Leite Arruda de Sulfato Ferroso e Ácido Fólico (fl. 04).

Em 02 de março de 2020, foi pensado por anexação o PAD 2019000722 no PAD 2019.00.2649, por tratar-se do mesmo assunto (fl. 07). No PAD 2019000722 consta o relato da paciente Silvana dos Santos da Silva, que descreve a recusa da Farmacêutica Kaori Kubota em dispensar as medicações prescritas pela Enfermeira Elza, relata ainda

que no dia seguinte foi a UBS Perpétuo Socorro, onde a medicação foi liberada pela farmácia sem problemas.

III. Da análise

A atuação do Enfermeiro na realização de consultas de enfermagem com a devida prescrição de medicamentos e solicitações de exames ao paciente são regulamentadas mediante legislações específicas e encontram-se amparadas nas seguintes legislações.

O artigo 5º, inciso II e XIII e artigo 196 da **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988, traz em seu texto:

(...)

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XIII – É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que tange a Lei do Exercício Profissional e Normas pertinentes:

Lei Nº 7.498/86- Dispõe sobre a regulação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Art. 1º - É livre o exercício da Enfermagem em todo território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I- Privativamente:

“Consulta de Enfermagem” – Inciso I, alínea i; “Prescrição da Assistência de Enfermagem” – Inciso I, alínea j e Prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública em rotina aprovada pela instituição de saúde”- Inciso II, alínea c.

Neste sentido, a portaria MS nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, Estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) preconiza:

4.2. São atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica;

4.2.1- Enfermeiros:

I- Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

II- Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão (...)

Os protocolos aprovados pelo Ministério da Saúde Possuem validade em todo território nacional, podendo o Enfermeiro utilizá-los para a prescrição em Programas de Saúde Pública, dentre esses protocolos destacamos os **Cadernos da Atenção Básica** que poderão ser utilizados por toda a equipe, respeitando as especificidades de cada categoria profissional. As publicações do Ministério da Saúde auxiliam no cuidado aos diferentes ciclos de vida relacionados com a Saúde da Mulher (**Pré-natal**, rastreamento de câncer de colo de útero, planejamento familiar), Saúde da Criança, Doenças Crônicas, Obesidade, Saúde Mental, ISTs, dentre outros temas.

IV. Conclusão

Diante da legislação pertinente e no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem, não existe impedimento legal do profissional enfermeiro prescrever medicação em programas de saúde pública e em rotinas aprovadas pela instituição de saúde. Portanto, este Conselheiro opina pela legalidade do Enfermeiro prescrever medicação na Atenção Básica, considerando que existem protocolos do Ministério da Saúde, válidos em todo território nacional, como os **Cadernos da Atenção Básica**, dentre eles destaca-se o do Pré-Natal de Baixo Risco, que estabelece as atribuições dos Enfermeiros no cuidado a essas clientes.

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 11 de março de 2020.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 035/2020

Referencias

Ramalho, N. M. **Parecer de Conselheiro nº 180/2018/Cofen**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiros-n-180-2018_63313.html>. Acessado em 06/03/2020.

Nascimento, W. G., Uchôa, S. A. C., Coelho, A. A., Clementino, F. S., Cosme, M.V. B., Rosa, R. R., Brandão, I. C. A., Martiniano, C.S. **Prescrição de medicamentos e exames por enfermeiros: contribuições à prática avançada e transformação do cuidado**. Rev. Latino-Am. Enfermagem vol.26 Ribeirão Preto 2018 Epub Oct 25, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692018000100609&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acessado em 06/03/2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Atenção ao pré-natal de baixo risco** / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2012. 318 p.: il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Cadernos de Atenção Básica, nº 32). Disponível em: <bvsms.Saude.gov.br/bvs/publicações/cadernos-AtençãoBásica32-prenatalpdf>. Acessado em 06.03.2020.